SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113553 - GO (2025/0459605-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo ataque integral aos seus motivos.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou, especificamente, os óbices da origem referentes à Súmula n. 7 do STJ e à inexistência de violação do art. 619 do CPP, além de ressaltar a necessidade de impugnação integral de todos os fundamentos.

3. As razões do agravo regimental apresentam alegações genéricas, limitadas a afirmar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ e a existência de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar, ponto a ponto, como o agravo em recurso especial teria superado os fundamentos da decisão agravada.

4. Consta, ainda, fundamento autônomo não impugnado — "deficiência de cotejo analítico" —, o que reforça a orientação de que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", legitimando o não conhecimento do

Documento eletrônico VDA61089461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8464be6f-8ce7-48b6-b187-236823cf6d92

agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Precedentes da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8464be6f-8ce7-48b6-b187-236823cf6d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113553 - GO (2025/0459605-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo ataque integral aos seus motivos.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou, especificamente, os óbices da origem referentes à Súmula n. 7 do STJ e à inexistência de violação do art. 619 do CPP, além de ressaltar a necessidade de impugnação integral de todos os fundamentos.

3. As razões do agravo regimental apresentam alegações genéricas, limitadas a afirmar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ e a existência de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar, ponto a ponto, como o agravo em recurso especial teria superado os fundamentos da decisão agravada.

4. Consta, ainda, fundamento autônomo não impugnado — "deficiência de cotejo analítico" —, o que reforça a orientação de que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", legitimando o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de

Documento eletrônico VDA61089017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 23f84f93-68a9-457b-9902-66cb107afcc9

impugnação específica. Precedentes da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR MANOEL DOS SANTOS MELO contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, destacando-se a falta de ataque à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à inexistência de violação do art. 619 do CPP.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório.

Alega que também houve impugnação específica à negativa de prestação jurisdicional, por ter demonstrado omissão relevante quanto à ausência de prova documental do alegado monitoramento policial prévio.

Afirma que, mesmo diante de eventual deficiência formal, deveria prevalecer a primazia do julgamento do mérito e a cooperação processual, para afastar formalismo excessivo e permitir o conhecimento do recurso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame do mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 494.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou, de forma clara, que o agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade: “Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP.” (fl. 471). E, quanto à exigência de impugnação integral, consignou (fls. 471-472):

Documento eletrônico VDA61089017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 23f84f93-68a9-457b-9902-66cb107afcc9

> Não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. [...] A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. No caso, os trechos do agravo interno são conclusivos e genéricos, limitando-se a afirmar que houve impugnação à Súmula n. 7 do STJ e à negativa de prestação jurisdicional ("No Agravo em Recurso Especial, a defesa afastou expressamente a incidência da Súmula 7/STJ […]", "Igualmente, a alegação de ausência de afronta ao art. 619 do CPP foi expressamente combatida" — fl. 478), sem demonstrar de modo efetivo e pormenorizado como o agravo em recurso especial teria enfrentado, em termos concretos, os motivos da decisão monocrática.

Ademais, a decisão agravada também aludiu à "deficiência de cotejo analítico" (fl. 471), fundamento não impugnado nas razões do agravo regimental, o que, por si, reforça a incidência da orientação segundo a qual "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (fl. 472). Confira-se o precedente citado na decisão agravada, que explicita a necessidade de impugnação específica e integral:

> Pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.
> (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Portanto, ausente a impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão monocrática, em especial à incidência da Súmula n. 7 do STJ, à inexistência de violação do art. 619 do CPP e à deficiência do cotejo analítico, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 23f84f93-68a9-457b-9902-66cb107afcc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0459605-3

AgRg no AREsp 3.113.553 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 573795498 57379549820248090029

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:35
Código de Controle do Documento: 4F578FA6-F0AD-43AD-8C35-ACA04841EDEF